



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 126/2025

AUTORIA: VEREADOR JOCEMIR DA ENFERMAGEM

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

PARECER CONJUNTO

A proposta em pauta, e de autoria do Vereador Jocemir da Enfermagem, que dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada a Pessoa com Transtorno no Espectro Autista (TEA) e suas famílias no âmbito do Município de Cariacica, e dá outras providências.

A proposição em tela veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de proteção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em conformidade com o Regimento Interno deste Legislativo, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da proposta em destaque.

No escopo do Desígnio, a autor relata que a matéria em epígrafe abarca em garantir a realização de sessões de cinema adaptada as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), respeitando suas particularidades sensoriais e comportamentais, como hipersensibilidade a sons e necessidade de movimentos repetitivos.

Na mesma toada, e considerando o direito à cultura, ao lazer e à inclusão prevista no Estatuto da Pessoa com Deficiência, a medida promove não apenas acessibilidade, mas também um ambiente de convivência respeitosa e acolhedora para os autista e seus familiares.

Diante no que propõe a proposta em questão, a Constituição Federal estabelece a igualdade como um de seus fundamentos (artigo 5º, caput) e o direito ao lazer como um direito social (artigo 6º). Mais especificamente o artigo 227, §1º, II, prevê que a lei deve garantir acessibilidade às pessoas com deficiência, o que, por analogia, se estende às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Na mesma patamar, as leis que são apresentadas por parlamentares são de extrema importância, pois busca através do princípio da Equidade, como bem diz a doutrina, **“tratar os desiguais de forma desigual na medida de suas desigualdades”**. Princípio este que de fato gera igualdade dentro da nossa sociedade.

Prosseguindo, no que tange a tramitação da norma em destaque, é vultuoso salientar, que encontra amparo e fundamental legal no artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal em Verbis:

Constituição Federal /1988:



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330038003100380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Prosseguindo, e relevante destacar o artigo 28, incisos I e II da Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo, que assim se encontra elencados: **Constituição Estadual – ES. /1989:**

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Destarte, que a Lei Orgânica do Município de Cariacica em seu artigo 9º inciso I, que de forma eficaz, também sustenta a norma em apreciação, pois assim rege:

Lei Orgânica Municipal /1990:

Art. 9º Compete ao Município: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008)

I - Legislar sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 14/2008).

Noutro sim, a medida é de natureza legislativa e não há qualquer impeditivo constitucional ou legal, estando ainda de acordo com os artigos 106, 124 e 133, todos do Regimento Interno, desta forma, em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a estas Comissões analisarem.

Ante o exposto, estas Comissões devidamente reunidas, como descreve o Regimento Interno deste Poder Legislativo, e após debates e considerações, **opinam pelo prosseguimento da proposta em questão, observando as Emendas apresentadas, que após aprovadas, farão parte do bojo da norma original**, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório, em 25 de agosto de 2025.

ROMILDO ALVES

RELATOR C.L.J.R.F.



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330038003100380035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

CLEIDIMAR ALEMÃO

RELATOR C.D.P. D.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno deste Parlamento, após suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETÁRIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

JOCEMIR DA ENFERMAGEM
PRESIDENTE C.D.P.D.

MAURO DURVAL
SECRETÁRIO C.D.P.D.

